



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
As três séries .....	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série .....	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices .....	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 7.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO  
E DO TRABALHO

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Portaria n.º 26-J2/80

de 9 de Janeiro

Em execução do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Trabalho, o seguinte:

1.º — 1 — A carteira profissional exigida para o exercício das profissões de informação turística, nos termos do Decreto-Lei n.º 519-F/79 e do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro, será passada pelo competente sindicato às pessoas que a requirem e satisfaçam aos requisitos legalmente exigidos.

2 — O sindicato passará a carteira profissional independentemente da filiação sindical do requerente.

2.º — 1 — A carteira profissional obedecerá ao modelo anexo à presente portaria.

2 — A carteira será assinada pelo seu titular e pelo presidente da direcção do sindicato e será visada pela Inspeção do Trabalho.

3 — O visto referido no número anterior depende da apresentação do respectivo processo, organizado pelo sindicato.

3.º — 1 — A passagem da carteira profissional será requerida ao presidente da direcção do sindicato,

### SUMÁRIO

Ministérios do Comércio e Turismo e do Trabalho:

Portaria n.º 26-J2/80:

Cria a carteira profissional para os profissionais de informação turística.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 26-L2/80:

Regulamenta a concessão de licenças para o transporte de objectos indivisíveis de grandes pesos e dimensões em veículos especialmente adaptados.

tendo o requerente de apresentar os elementos a seguir indicados:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Declaração, por compromisso de honra, de que o requerente não está abrangido por qualquer das situações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro;
- c) Duas fotografias, iguais e recentes, de tipo passe;
- d) Certificado de habilitações do respectivo curso de formação.

2 — O sindicato passará, mediante simples requerimento dos interessados, acompanhado de duas fotografias recentes, tipo passe, a carteira profissional de guia-intérprete regional e de guia-intérprete nacional, respectivamente, aos titulares de carteira profissional de guia regional e de guia-intérprete.

3 — As pessoas que se encontrem nas condições previstas nos n.º 2 do artigo 7.º e na segunda parte do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, devem apresentar documentação comprovativa da sua situação.

4 — As pessoas abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro, devem apresentar certificado das habilitações exigidas pela lei anterior para o exercício da profissão.

4.º — 1 — A carteira profissional será revalidada anualmente, durante o mês de Fevereiro.

2 — A revalidação será feita a requerimento do titular, mediante exibição do respectivo bilhete de identidade.

3 — A não revalidação por causa imputável ao respectivo titular implica a impossibilidade de exercer a profissão.

5.º — 1 — Serão averbadas na carteira profissional outras profissões que o seu titular esteja habilitado a exercer, em virtude de ter obtido aprovação no respectivo curso de formação.

2 — Os averbamentos serão feitos a requerimento do titular, mediante a entrega dos correspondentes certificados de habilitações.

6.º No caso de deterioração ou extravio da carteira profissional, o sindicato passará ao interessado, mediante requerimento e no prazo de trinta dias, 2.ª via da mesma, entregando desde logo título provisório, que, para todos os efeitos, substituirá a carteira.

7.º — 1 — O requerente da carteira ou do título provisório poderá interpor recurso, no prazo de um ano, da denegação da carteira, do visto da Inspeção do Trabalho ou de qualquer outra decisão que lhe respeite, que considere injustificada, para o Ministro do Trabalho, que ouvirá o sindicato, que se pronunciará no prazo de quinze dias.

2 — A decisão será proferida no prazo de sessenta dias a contar da data da interposição do recurso.

8.º — 1 — Para efeitos de recurso, considera-se indeferido o pedido de carteira profissional quando a mesma não for entregue ao interessado no prazo de sessenta dias a contar da data da apresentação de todos os documentos.

2 — Quando o recurso tiver provimento, o sindicato fará entrega da respectiva carteira profissional ou título provisório no prazo de oito dias a contar do recebimento da notificação do despacho.

9.º O sindicato cobrará as seguintes importâncias, que constituem receita própria:

Para sócios:

a) Emissão de carteiras .....	250\$00
b) 2.ªs vias das mesmas .....	350\$00
c) Revalidação anual:	
1) Dentro do prazo legal .....	100\$00
2) Fora do prazo legal .....	150\$00

Para não sócios:

a) Emissão de carteiras .....	500\$00
b) 2.ªs vias das mesmas .....	500\$00
c) Revalidação anual:	
1) Dentro do prazo legal .....	250\$00
2) Fora do prazo legal .....	300\$00

10.º — 1 — A carteira profissional cujo titular tenha deixado de exercer definitivamente a profissão será entregue ao sindicato, que a inutilizará com o carimbo de «anulado», em tipo destacado, aposto em todas as páginas, após o que será devolvida ao interessado, se este assim o solicitar.

2 — Idêntico procedimento deverá ser adoptado sempre que o titular da carteira deixar de satisfazer aos requisitos de exercício ou venha a ficar abrangido por incompatibilidade temporária, nos termos do Decreto-Lei n.º 519-P/79, de 28 de Dezembro.

3 — No caso de o titular da carteira não a restituir ao sindicato no prazo de quinze dias após a verificação do facto que origine a aplicabilidade do disposto no número anterior, o sindicato, tendo dele conhecimento, deverá comunicar o facto à Direcção-Geral do Turismo, para fins de instrução do competente processo, ou, no caso de não o conhecer, no prazo de oito dias após a sua denúncia.

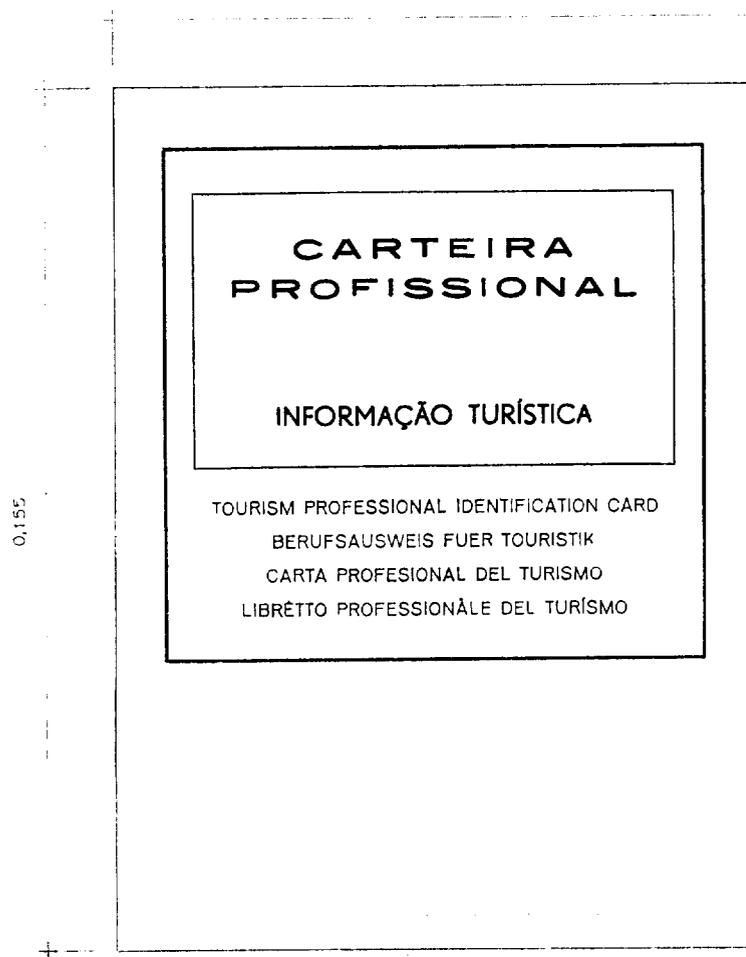
11.º De harmonia com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, a presente portaria não é aplicável no âmbito territorial, respectivamente, da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores.

12.º É revogada a Portaria n.º 358/73, de 22 de Maio.

ANEXO

Modelo da carteira profissional referida no artigo 2.º

0,105



(Capa de cartão de cor verde-escura, com letras a ouro)

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS  
DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA  
INTÉRPRETES, TRADUTORES  
E PROFISSÕES SIMILARES

Categoria .....

Carteira profissional n.º .....

Data de emissão .....

Nome do titular .....

Bilhete de identidade n.º ....., de .....

do Arquivo de Identificação de .....

O Presidente,

Visto,

**Ministério do Trabalho**

(\*) Local destinado à fotografia

Emitida em ...../...../.....	Revalidada em ...../...../.....
Revalidada em ...../...../.....	Revalidada em ...../...../.....
Revalidada em ...../...../.....	Revalidada em ...../...../.....
Revalidada em ...../...../.....	Revalidada em ...../...../.....
Revalidada em ...../...../.....	Revalidada em ...../...../.....
Revalidada em ...../...../.....	Revalidada em ...../...../.....

(Página 2)

Apelido .....  
 Nom Name Name Llamado Cognome

Nome .....  
 Prénom Surname Vorname Nombre Nome

Data do nascimento .....  
 Date de naissance Date of birth Geburtsdatum Fecha de nacimiento  
 Data di nascita

Nacionalidade .....  
 Nationalité Nationality Staatsangehörigkeit Nacionalidad  
 Nazionalità

Assinatura .....  
 Signature Signature of bearer Unterschrift Firma Firma

(Página 3)

Diplomes Diploma Diplome Títulos Diploma

Diplomes Diploma Diplome Títulos Diploma

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		A ..... Signature et cachet. Signature and stamp of issuing authority. Unterschrift u Stempel, Firma y sello. Firma e bollo.
	<b>EXERCIDA PARA</b>	

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		A ..... Signature et cachet. Signature and stamp of issuing authority. Unterschrift u. Stempel, Firma y sello. Firma e bollo.
	<b>EXERCIDA PARA</b>	

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		A ..... Signature et cachet. Signature and stamp of issuing authority. Unterschrift u Stempel, Firma y sello. Firma e bollo.
	<b>EXERCIDA PARA</b>	

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		A ..... Signature et cachet. Signature and stamp of issuing authority. Unterschrift u Stempel, Firma y sello. Firma e bollo.
	<b>EXERCIDA PARA</b>	

(Página 4)

(Página 5)

Diplomes Diploma Diplome Títulos Diploma

Diplomes Diploma Diplome Títulos Diploma

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		<p>A _____</p> <p>Signature et cachet. Signature and stamp of issuing authority.</p> <p>Unterschrift u. Stempel.</p> <p>Firma e sello. Firma e bollo.</p>

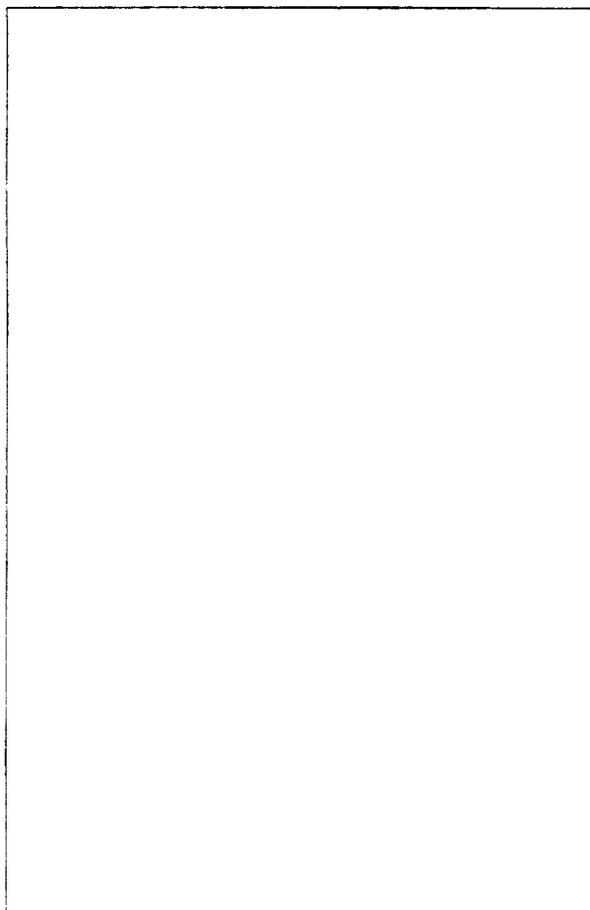
DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		<p>A _____</p> <p>Signature et cachet. Signature and stamp of issuing authority.</p> <p>Unterschrift u. Stempel.</p> <p>Firma y sello. Firma e bollo.</p>

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		<p>A _____</p> <p>Signature et cachet. Signature and stamp of issuing authority.</p> <p>Unterschrift u. Stempel.</p> <p>Firma y sello. Firma e bollo.</p>

DATA	PROFISSÃO	AUTENTICAÇÃO
		<p>A _____</p> <p>Signature et cachet. Signature and stamp of issuing authority.</p> <p>Unterschrift u. Stempel.</p> <p>Firma y sello. Firma e bollo.</p>

(Página 6)

(Página 7)



(Contracapa de cartão de cor verde-escura)

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 26-L2/80

de 9 de Janeiro

O presente diploma legal visa regulamentar a concessão de licenças para o transporte de objectos indivisíveis de grandes pesos e dimensões (além dos limites legalmente fixados), em veículos especialmente adaptados.

Tem-se em vista contemplar o caso das empresas a constituir para o efeito, obedecendo a determinados condicionalismos, designadamente a participação de industriais que explorem um parque de veículos com adequada capacidade mínima fixada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Para os efeitos da presente portaria consideram-se objectos indivisíveis de grandes pesos e dimensões os objectos que, por força da impossibilidade ou complexidade da sua desmontagem, possuam um peso unitário ou dimensões que exijam no seu transporte o emprego de veículos que excedam os limites de peso ou dimensões definidos nos artigos 18.º e 19.º do Código da Estrada.

2.º As licenças para a realização de transportes particulares de objectos indivisíveis em veículos especialmente adaptados, sujeitos às condições especiais de licenciamento previstas na alínea g) do artigo 7.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, só serão concedidas quando os interessados demonstrem, através de memória justificativa, a efectiva e manifesta necessidade dos respectivos veículos.

3.º As licenças para a realização de transportes públicos ocasionais de objectos indivisíveis em veículos especialmente adaptados poderão ser concedidas às entidades e nas condições a seguir referidas:

1) Quando se trate exclusivamente de veículos de peso bruto não superior a 38 t, mas cujas dimensões excedam os limites previstos no artigo 19.º do Código da Estrada:

a) A industriais de transportes que explorem ou pretendam explorar um parque de veículos especialmente adaptados ao transporte de objectos indivisíveis de, pelo menos, 50 t de capacidade de carga útil e estejam constituídos ou se constituam sob a forma de sociedade comercial com um capital social não inferior a 1000 contos ou disponham de capitais próprios, avaliados pelo último balanço, não inferior a 3000 contos;

2) Quando se trate de veículos de peso bruto superior a 38 t:

a) A industriais de transportes que explorem um parque de veículos licencia-

dos ao abrigo do artigo 16.º do RTA ou do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro, de, pelo menos, 100 t de capacidade de carga útil e estejam constituídos ou se constituam sob a forma de sociedade comercial com um capital social não inferior a 3000 contos ou dispondo de capitais próprios, avaliados pelo último balanço, não inferiores a 6000 contos;

b) A empresas que se constituam unicamente para esse fim, sob a forma de sociedade comercial, com capitais de montantes não inferiores aos requeridos na alínea anterior, e delas façam parte, com uma participação mínima de 50% do capital social, industriais de transportes que, no seu conjunto, possuam um parque de veículos com as condições fixadas na alínea anterior.

4.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá limitar o número de licenças a conceder nos termos do n.º 3.º, tendo em vista a necessidade de ajustamento da oferta às efectivas necessidades da procura.

5.º Semelhantemente, poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres condicionar a atribuição de licenças para a realização de transportes públicos ocasionais de objectos indivisíveis em veículos especialmente adaptados, requeridas por industriais que já explorem esta espécie de transporte, à verificação de manifesta necessidade de expansão das empresas respectivas, tendo em conta os níveis de utilização dos veículos já licenciados por essas empresas.

6.º As empresas titulares de licenças para a realização de transportes públicos ocasionais de objectos indivisíveis em veículos especialmente adaptados de peso bruto superior a 38 t deverão enviar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, até 28 de Fevereiro e 31 de Agosto de cada ano, um relatório referente ao semestre anterior, do qual constem os seguintes elementos:

1) Por cada veículo automóvel:

Número total de serviços prestados;  
Toneladas transportadas;  
Quilómetros percorridos em carga;  
Quilómetros percorridos em vazio;  
Número total de dias de utilização em serviço;  
Número total de dias em que o veículo esteve parado por motivo de reparação;

2) Para o conjunto dos veículos:

Valor da prestação de serviços (produção em valor);  
Níveis de preços praticados com indicação das respectivas modalidades, inclusões e exclusões;

Lista de clientes com indicação do número de serviços prestados.

7.º Nas sociedades anónimas constituídas para os efeitos da alínea *b*) do n.º 2), as acções deverão ser sempre nominativas.

8.º As licenças a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º serão concedidas para o trânsito de veículos sem limite

de raio e sem vinculação a qualquer localidade ou local de estacionamento.

9.º A presente portaria entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.